



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Parecer

Proposta de Lei n.º 292/XII/4.ª (GOV)

Autor: Pedro Roque
(PSD)

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS.....	3
PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER.....	5
PARTE III – CONCLUSÕES.....	5
PARTE IV – ANEXOS.....	6

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 292/XII/4.ª, que ***“Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas”***.

A mesma foi admitida e anunciada na sessão plenária de 19/03/2015. Baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido retirada esta conexão por despacho de 25/03/2015. Em reunião de 25 de março da 10.ª Comissão, foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Pedro Roque (PSD). Esta iniciativa encontra-se agendada para a Sessão Plenária de 8 de abril.

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

O Governo, ao apresentar a Proposta de Lei n.º 292/XII, cumpre o n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Não é cumprido contudo o prazo de 90 dias estipulado pelo número supracitado.

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e refere que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do

Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e sendo precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que “regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”: “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos, menciona que “foram ouvidos a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e a Autoridade de Proteção de Dados e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões”, juntando apenas o parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa revoga o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2008, de 20 de novembro, e 185/2009, de 12 de agosto.

Os regulamentos aprovados ao abrigo destes diplomas que não contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e na presente lei, mantêm-se em vigor até à publicação dos novos regulamentos. Estipula-se ainda que, quando disposições legais, estatutárias ou contratuais, remeterem para preceitos legais revogados pela

presente lei, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em anexo à presente lei, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

À data da elaboração do presente parecer não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre esta matéria de acordo com a Base de Dados da Atividade Parlamentar.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de expressar a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 292/XII (4.ª) a qual é, de resto, de *“elaboração” facultativa* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho emite o seguinte parecer:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

1. A presente iniciativa legislativa, a Proposta de Lei n.º 292/XII (4.ª), apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República;
2. O presente Parecer deve ser remetido a sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços e o parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ao projeto de Estatutos.

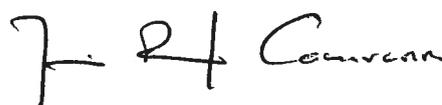
Palácio de S. Bento, 7 de abril de 2015.

O Deputado Autor do Parecer



Pedro Roque

O Presidente da Comissão



José Manuel Canavarro



COMENTÁRIOS DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS AO PROJETO DE ESTATUTOS

Relativamente aos comentários e alterações efetuados ao projeto de Estatutos da Ordem dos ROC apresentam-se os seguintes comentários relativamente às situações que se consideram relevantes, devendo-se assumir-se como existência de concordância relativamente às situações não comentadas.

DECRETO-LEI

Artº 3º - Disposição transitória

Ocorreram eleições no final de 2014, com apresentação a eleições de uma única lista, tendo os novos mandatos sido iniciados em 16 de janeiro. O processo eleitoral é, por natureza, dispendioso. Por esta razão, sugerimos que seja contemplado um mecanismo de transição que considere, para os órgãos sociais, a possibilidade de concluírem o mandato em curso, sugerindo-se o seguinte texto alternativo:

As situações que contrariem o disposto no novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em anexo à presente lei, devem ser regularizadas no prazo máximo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da conclusão do mandato em curso dos atuais órgãos sociais"

Artº 5º - Entrada em vigor e produção de efeitos

A pretendida produção de efeitos retroativa, desejavelmente ao início de 2015, do nº 3 do artº 77º dos Estatutos prende-se com a necessidade de limitar a responsabilidade civil das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, a segurar, a 10.000.000 euros por cada ato ilícito, dada a grande dificuldade das seguradoras aceitarem a contratação de uma apólice de seguro face ao texto atual dos Estatutos, em que não é claro, no caso das SROC, a existência de qualquer limite relativamente à obrigação da cobertura por seguro da sua responsabilidade civil. Note-se que a negociação da apólice para 2015 teve já subjacente a possibilidade de entrada em vigor, com efeitos retroativos ao início do ano, desta limitação de responsabilidade.

Sugere-se, assim, que seja retomada a redação anterior, embora atualizada para 1 de janeiro de 2015:

"O disposto no n.º 3 do artigo 77.º do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em anexo à presente lei, produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2015".



ESTATUTOS

Título

O documento é designado "Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas". Deveria ser eliminada a palavra "Novo".

Art.º 4.º - Tutela de administrativa

Lapso de redação: o título deverá ser "Tutela administrativa"

Art.º 6º - Atribuições

Considera-se útil a referência à alínea c) do art.º 48º dos Estatutos porque, por um lado, importa ficar claro que a atividade de consultoria não está vedada aos ROC e, por outro, reconhece-se que a prestação desta atividade tem de ser adequadamente disciplinada, dados os riscos de independência que podem decorrer da prestação, à mesma entidade, de serviços de revisão legal de contas e de alguns tipos de consultoria. Não obstante esta matéria já estar acautelada no Código de Ética dos ROC, entende-se que se trata de um assunto dinâmico, o que justifica a atribuição de competências à Ordem para assegurar a sua disciplina.

Art.º 20º - Assembleia geral eleitoral

Reconhece-se que a expressão "gozo dos seus direitos" poderá revelar-se mais adequada. Com efeito, o direito a voto deve ser atribuído a todos os ROC inscritos na respetiva lista, e não suspensos, que tenham a sua situação regularizada perante a Ordem, independentemente de estarem a exercer, ou não, a atividade de revisão.

Neste sentido a resposta MF afigura-se desadequada.

Art.º 22.º - Eleição dos titulares dos órgãos

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas tem uma dimensão muito reduzida, comparativamente a outras ordens profissionais, não sendo fácil, em regra, contar com a disponibilidade dos seus membros para exercerem funções nos respetivos órgãos sociais, como o demonstra o facto de nos três anteriores atos eleitorais apenas se ter apresentado uma única lista a eleições.



Deste modo, a impossibilidade prevista no nº 2, impedindo que qualquer titular de um determinado órgão exerça funções nesse órgão por um período superior a seis anos, conduziria, no caso da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a fortes limitações ao normal funcionamento dos seus órgãos, em particular do Conselho Diretivo.

Sugere-se por isso que esta limitação se restrinja aos presidentes de cada um dos órgãos, à semelhança do que já sucede atualmente.

Sugere-se, assim, a seguinte redação para o nº 2 deste artigo:

“Os mandatos do bastonário e dos presidentes dos restantes órgãos da Ordem são renováveis apenas por uma vez”.

Caso se entenda que tal previsão colide com a orientação geral que se pretende adotar para todas as ordens profissionais, importaria, pelo menos, clarificar que tal não é impeditivo do exercício de mandatos subsequentes em outros órgãos sociais.

Para o efeito, sugere-se a seguinte redação alternativa, embora reafirmando que a mesma é claramente mais penalizante para o normal funcionamento da Ordem:

“Os mandatos dos titulares dos órgãos da Ordem são renováveis apenas por uma vez, sem prejuízo do exercício de mandatos subsequentes noutros órgãos sociais, não se considerando para o efeito o exercício de funções em momento anterior à entrada em vigor dos presentes Estatutos”.

Artigo 55.º - Obrigações acessórias

A passagem de 15 para 30 dias prevista no nº 1 deste artigo prende-se, de facto, com questões operacionais relacionadas com a dificuldade das empresas e demais entidades cumprirem o prazo de 15 dias atualmente previsto. Em boa verdade, seria vantajoso que esta obrigação fosse prevista numa próxima revisão do Código das Sociedades Comerciais que, em nossa opinião, seria o local mais adequado para prever esta obrigação, que é aplicável às sociedades e não aos revisores.

Artigo 60.º - Fixação de honorários

A previsão da determinação do tempo de trabalho necessário à execução de um serviço de revisão / auditoria prende-se com a necessidade de estabelecimento de padrões médios associados à carga horária expectável que deve estar associada à realização de uma auditoria, tendo em atenção o desenvolvimento dos procedimentos de auditoria que serão necessários, em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis. Este aspeto é fundamental para apoiar a realização do controlo de qualidade do trabalho de auditoria.



Não obstante existirem muitas outras situações que são objeto de regulamentação por parte da Ordem, relacionadas com o exercício da profissão, no que se refere em concreto à fixação de honorários, a Ordem entende que apenas pode ser regulada a carga horária expectável para a realização de um trabalho, em função das suas características e da dimensão e complexidade da entidade, e não o valor dos honorários a praticar.

Artigo 86.º - Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de revisores oficiais de contas

Sugere-se a eliminação da expressão "profissionais", dado que em todo o articulado dos Estatutos apenas se refere "sociedades de revisores oficiais de contas", devendo, em nossa opinião, assegurar-se a coerência e uniformidade das expressões e designações utilizadas em todo o texto.

Artigo 89.º - Exercício da ação disciplinar

Não se compreende o âmbito da alínea d) do nº 1 "*qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes*". Embora se admita que a expressão "estes" pretenda referir-se a qualquer membro da Ordem, bem como às sociedades de revisores oficiais de contas, entende-se que, por razões de clareza, deveria utilizar-se a expressão "*qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pela atuação dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas*".

Artigo 126.º - Responsabilidade civil das sociedades de revisores oficiais de contas

Não se trata de uma verdadeira alteração dado que o atual nº 2 do artº 114º já refere que "*fora do âmbito previsto no número anterior as sociedades de revisores respondem nos termos da lei civil*".

Na realidade, as sociedades de revisores oficiais de contas são sociedades civis, embora possam revestir a forma jurídica de sociedade comercial, razão pela qual lhes pode ser aplicável, fora do exercício das funções de interesse público, os termos e condições previstos na lei civil.

Artigo 135.º - Regime das sociedades profissionais

Sugere-se a eliminação da expressão "profissionais", dado que em todo o articulado dos Estatutos apenas se refere "sociedades de revisores oficiais de contas", devendo, em nossa opinião, assegurar-se a coerência e uniformidade das expressões e designações utilizadas em todo o texto.

Adicionalmente, entende-se que faria sentido excepcionar as situações previstas no regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que colida com o disposto na Diretiva de Auditoria.



Para o efeito, sugere-se o seguinte texto:

“Às sociedades de revisores oficiais de contas, aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, em tudo o que não contrarie a Diretiva 2014/56/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014”.

Artigo 138.º - Inscrição de estrangeiros

A introdução deste nº 1 procurou responder a uma preocupação de assegurar a facilidade de acesso à profissão por parte de profissionais residentes em Portugal e que estejam já inscritos em organismo profissional de outro país que seja reconhecido pela IFAC que é a organização mundial da profissão de auditoria e que é particularmente exigente no reconhecimento das organizações profissionais como membros de pleno direito. Não se trata, contudo, do respeito por qualquer convenção ou obrigação internacional.

Artigo 146.º - Início e duração do estágio

O período de 3 anos para a duração do estágio, bem como as condições exigidas para a sua redução, estão em conformidade com a Diretiva de Auditoria (Diretiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, nomeadamente art.º 10.º).

Artigo 148.º - Regime do estágio

A subscrição do seguro é sempre da responsabilidade do membro estagiário. Contudo, nada impede que os encargos daí decorrentes sejam suportados por outra entidade, designadamente a sociedade onde o membro estagiário esteja integrado, à semelhança do que sucede, por exemplo, com o pagamento das respetivas propinas e outros emolumentos associados à realização do estágio.

Artigo 150.º - Inscrição na lista

O prazo de 3 anos para a inscrição na lista está coerente com as exigências impostas aos revisores oficiais de contas, nomeadamente em matéria de formação contínua, relativamente à qual existem exigências de mínimos por ano e por triénio os quais não são controlados antes da sua inscrição na lista pelo que após a conclusão do estágio não é admissível que a data da inscrição ultrapasse os três anos – as exigências globais, nomeadamente de formação estão em conformidade com a Diretiva de Auditoria (Diretiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006).

Proposta de Lei n.º 292/XII (4.ª)

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (GOV)

Data de admissão: 19 de março de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Correia da Silva (BIB), Isabel Pereira (DAPLEN), Lisete Gravito e Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: 02 de abril de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço, que *Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro*¹, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, foi apresentada pelo Governo, deu entrada a 17/03/2015, foi admitida e anunciada na sessão plenária de 19/03/2015. Baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido retirada esta conexão por despacho de 25/03/2015. Em reunião de 25 de março da 10.ª Comissão, foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Pedro Roque (PSD). Esta iniciativa encontra-se agendada para a Sessão Plenária de 8 de abril p.f, juntamente com outras três, a saber:

- [PPL 291/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- [PPL 293/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro](#), em conformidade com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como parecer da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas;
- [PPL 303/XII/4.ª \(GOV\)](#) - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

De acordo com o Governo, *“O enquadramento comunitário que regula a profissão dos revisores oficiais de contas justifica o seu carácter diferenciador perante as restantes ordens profissionais, em particular no que concerne aos níveis de exigência em termos de independência no exercício profissional, às situações de incompatibilidades a que os seus membros estão sujeitos, às limitações de contratação, aos rigorosos mecanismos de controlo de qualidade e ao elevado nível de supervisão a que a atividade está sujeita, constituindo a única ordem profissional subordinada a um órgão de supervisão externo e independente, que também tem responsabilidades ao nível do exercício do controlo de qualidade da atividade.*”

¹ Importa lembrar que, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o Governo estava obrigado a apresentar a proposta de lei de alteração deste Estatuto à Assembleia da República “no prazo de 90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da presente lei (...).”

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e refere que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de março de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e sendo precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais dos n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que “regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”: “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo, na exposição de motivos, menciona que “foram ouvidos a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Conselho Nacional de Supervisão de auditoria e a Autoridade de Proteção de Dados e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões”, juntando parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos

diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da sua apreciação.

A proposta de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário, pretendendo alterar o Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho.

A presente iniciativa revoga o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2008, de 20 de novembro, e 185/2009, de 12 de agosto. Os regulamentos aprovados ao abrigo destes diplomas que não contrariem o disposto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), e na presente lei, mantêm-se em vigor até à publicação dos novos regulamentos. Estipula-se ainda que quando disposições legais, estatutárias ou contratuais, remeterem para preceitos legais revogados pela presente lei, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em anexo à presente lei, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, está prevista para *"30 dias após a sua publicação"*, em conformidade, aliás, com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *"entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

Todavia, estipula-se ainda que a produção de efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 77.º é reportada a 1 de janeiro de 2015 e a vigência dos regulamentos existentes até publicação de novos regulamentos, que deverão ser aprovados pela Ordem no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro](#), atualizado com as alterações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 4-A/2000, de 31 de janeiro](#) e pelos [Decretos-Leis n.ºs 224/2008, de 20 de novembro](#) e [185/2009, de 12 de agosto](#), é objeto de revogação pela presente proposta de lei.

O novo Estatuto proposto assenta na necessidade de promover a autorregulação e a descentralização

administrativa com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência do exercício profissional de auditoria e revisão de contas. Define a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas como a associação pública profissional a quem compete representar e agrupar os seus membros, bem como superintender em todos os aspetos relacionados com a profissão de revisor oficial de contas. Como pessoa coletiva de direito público que é, no exercício dos seus poderes públicos, pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no Estatuto.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe, nos termos da [al. s\) do n.º 1 do artigo 165.º](#) que as *associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo*. Incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

A CRP reconhece, em conformidade com os [n.ºs 1 e 3 do artigo 267.º](#), que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática*.

E que as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

O quadro legal estabelecido para a definição da natureza da atividade exercida pelos revisores oficiais de contas consubstancia-se nas disposições decorrentes do direito comunitário (Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006) e da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Para efeitos da presente lei, conforme o artigo 2.º, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Por via dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º a constituição de associações públicas profissionais é excecional e a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de procedimentos específicos. Os estatutos são aprovados por lei e devem contemplar as especificidades enumeradas no artigo 8.º. Quanto às associações públicas profissionais já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º.

A instituição do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas decorre, igualmente, da necessidade de dar *cumprimento ao entendimento sobre as condicionalidades de Política Económica, assinado em 17 de maio de 2011, onde o Estado Português assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões regulamentadas, dando-se execução, através da presente lei, ao compromisso assumido relativamente à profissão de revisor oficial de contas:*

[Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011:

Qualificações profissionais

5.30. Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

Profissões reguladas

5.31. Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Diretiva dos Serviços. [T3-2011].

5.32. Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

5.33. Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

5.34. Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afetam o exercício da atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais. [T4-2011].

Importa referir que ao [Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria \(CNSA\)](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de novembro](#), no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 36/2008, de 4 de agosto](#), é atribuída a responsabilidade pela organização de um sistema de supervisão pública dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas.

A criação desta estrutura decorre da adoção a nível comunitário de um novo modelo de supervisão neste domínio marcado por características de independência. Sistema de supervisão pública gerido, na sua maioria, por pessoas que não exerçam a profissão de revisor oficial de contas e que tenham conhecimentos nas matérias relevantes para a revisão legal das contas.

Para além da legislação mencionada, destacam-se outros diplomas, enumerados de forma sequencial, conforme constam no novo Estatuto anexo à proposta de lei:

- [Código das Sociedades Comerciais](#) (artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade, n.º 2 do artigo 262.º - Fiscalização);
- [Código dos Valores Mobiliários](#);
- [Comissão do Mercado de Valores Mobiliários](#);
- [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro (artigo 20.º);
- [Decreto-Lei n.º 225/2008, de novembro](#), no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 36/2008, de 4 de agosto](#), cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e aprova os respetivos Estatutos, procedendo à transposição parcial da Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas. Alterados os artigos 2.º e 3.º do [Decreto-Lei n.º 71/2010 de 18 de junho](#) (artigo 2.º).
- [Código de Processo Penal](#) (n.º 5 artigo 177.º e n.º 1 do artigo 180.º);
- [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (artigo 38.º);
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), atualizado de acordo com [Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto](#) e [Lei n.º 82-B/2014, de 3 de dezembro](#);
- [Lei n.º 25/2008, de 5 de junho](#) de Combate ao Branqueamento de Capitais, atualizada de acordo com a [Declaração de Retificação n.º 41/2008, de 4 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro](#), [Lei n.º 46/2011, de 24 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de fevereiro](#) e [Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro](#);
- [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro;
- [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto](#) e [25/2014, de 2 de maio](#) (n.º 2 do artigo 51.º).

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

Bibliografia específica

FONSECA, Isabel Celeste M. – Liberdade de escolha e de exercício de profissão e o acesso às ordens profissionais: novas sobre o novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (e o seu incumprimento). In **Para Jorge Leite: escritos jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2260-9. Vol. 2, p. 189-207. Cota: 12.06 – 47/2015 (2-2).

Resumo: Este artigo aborda o tema da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, bem como o acesso às profissões por elas regulamentadas. O autor começa por alertar para a inconstitucionalidade de normas corporativas que regulamentam excessivamente o âmbito próprio do exercício de uma determinada profissão ou que estabelecem condições de acesso à profissão. Esta situação leva-o a analisar a questão do direito fundamental de escolher uma profissão à luz da Constituição da República Portuguesa. De seguida passa a analisar o novo regime de criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais criado com a Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, que prevalece sobre as normas legais ou estatutárias que o contrariem. Por último, o autor analisa o acesso condicionado às Ordens Profissionais e formas de tutela perante restrições ilegais.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em sede de União Europeia, não é estabelecido, diretamente, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Todavia, as profissões liberais têm merecido dedicação dos órgãos comunitários dada a formação especializada e o grau de interesse público normalmente associada àquelas, o que faz com que sejam alvo de regulamentação estatal e também de autorregulação.

Neste sentido, decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que uma das competências exclusivas da União incide sobre o estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno, estando as regras nesta matéria dispostas entre os artigos 101.º a 106.º do TFUE. Acresce que a União Europeia dispõe também de competência exclusiva no domínio da política comercial comum (artigo 3.º, n.º 1, alínea e) do TFUE), com o correspondente regime previsto nos artigos 206.º e 207.º do TFUE.

Paralelamente, por regra, o mercado interno constitui um domínio sobre o qual a União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 2, alínea e) do TFUE). Neste sentido, a liberdade de circulação de pessoas, de serviços e de capitais (Título IV do TFUE) contempla, nos capítulos 2 (O Direito de Estabelecimento) e 3 (Os Serviços), alguns elementos base a que deve obedecer essa liberdade.

Nesta matéria, assume particular importância a proibição de restrições à livre prestação de serviços – o conceito «serviços» compreende, entre outros, as atividades das profissões liberais (artigo 57.º, alínea d) do TFUE) – na União em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação (artigo 56.º do TFUE).

Mais acresce que o artigo 54.º dispõe que «as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros» (1.º parágrafo). Integram o conceito de «sociedade», para este efeito, as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos» (2.º parágrafo).

Convém, pois, destacar alguns instrumentos comunitários que produzem impacto, direto ou indireto, sobre a matéria visada na proposta de lei em apreço.

Um deles é a Comunicação da Comissão [COM \(2004\) 83, de 9 de fevereiro de 2004](#), que apresenta um relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais. De acordo com o documento, «os serviços das profissões liberais têm um papel importante a desempenhar no reforço da competitividade da economia europeia, uma vez que contribuem para a economia e para a atividade empresarial, tendo assim a sua qualidade e competitividade importantes efeitos secundários».

Entre as principais categorias de regulamentações potencialmente restritivas das profissões liberais da União Europeia, a Comissão destaca as que incidem sobre (i) fixação de preços, (ii) preços recomendados, (iii) regras em matéria de publicidade, (iv) exigências de entrada e direitos reservados e (v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.

Também nesta Comunicação, a Comissão afirma que diversas profissões liberais estão sujeitas a regulamentações sectoriais sobre a estrutura das empresas, considerando que as mesmas podem afetar a estrutura de propriedade das empresas de serviços das profissões liberais, no sentido de as restringir, e ainda comprometer o âmbito da colaboração com outras profissões e, em certa medida, a criação e desenvolvimento da rede de empresas.

É igualmente dito que a regulamentação da estrutura deste tipo de sociedades é passível de exercer efeitos económicos negativos «se impedir os prestadores de serviços de desenvolverem novos serviços ou modelos empresariais com uma boa relação custo-eficácia» podendo impedir «os advogados e os contabilistas de prestarem um aconselhamento jurídico e contabilístico integrado no que se refere a questões fiscais ou impedir o desenvolvimento de balcões únicos para os serviços das profissões liberais nas áreas rurais».

A Comissão entende, também, que a «se as empresas de serviços das profissões liberais fossem controladas ou influenciadas por não profissionais, a capacidade de julgamento dos profissionais ou o respeito pelos valores profissionais poderiam ficar comprometidos» acrescentando que a «regulamentação em matéria de

estrutura das empresas parece, também, ser menos justificável nas profissões liberais em que não é fundamental proteger a independência dos profissionais».

Deste modo, conclui-se que a regulamentação que incide sobre a estrutura das empresas poderá estar mais justificada nos mercados em que se verifique a forte necessidade de proteger a independência dos profissionais ou a sua responsabilidade pessoal, não se afastando, todavia, a implementação de mecanismos alternativos que visem «proteger a independência e as normas éticas que sejam menos restritivos da concorrência».

Por outro lado, a [Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005](#), consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados².

No essencial, a presente Diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro³.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Título III). Desde logo, a Diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado-Membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Já no que diz respeito ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a Diretiva estabelece as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado-Membro. Para este fim, mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas.

² Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno, veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

³ Sobre a aplicação das Diretivas n.º 2005/36/CE e n.º 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

Paralelamente, destaque-se ainda a [Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#), relativa aos serviços no mercado interno. No n.º 1 do artigo 25.º desta Diretiva, afirma-se que os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços não se encontrem sujeitos a condições «que os obriguem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes».

Contudo, é aberta a possibilidade de adoção de requisitos específicos em duas situações: casos de (i) profissões regulamentadas em que critérios restritivos constituam a única forma de garantir o respeito pelas regras deontológicas e assegurar a independência e imparcialidade de cada profissão e outros em que (ii) os prestadores forneçam serviços de certificação, acreditação, inspeção técnica, testes ou ensaios, na medida em que essa restrição contribua para garantir a sua independência e imparcialidade.

No caso dos Revisores Oficiais de Contas, destaca-se, desde logo, a [Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006](#), relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho⁴. Este diploma reformula a regulamentação da profissão de revisor oficial de contas, com o objetivo de aprimorar a qualidade da revisão de contas na Europa, na sequência de diversos escândalos. Para este fim, é introduzida a exigência de cada Estado-Membro instituir sistemas de controlo externo de qualidade e de supervisão pública da profissão de ROC e prevê medidas tendentes a melhorar a cooperação entre as autoridades reguladoras de toda a União. Consagra ainda princípios deontológicos, de modo a assegurar a independência e a objetividade dos ROC, clarificando também as suas obrigações.

Mais tarde, assinala-se a [Decisão da Comissão n.º 2008/627/CE, de 29 de julho de 2008](#), relativa a um período de transição para as atividades de auditoria dos auditores e das entidades de auditoria de certos países terceiros. Esta Decisão é precedida pela [Recomendação da Comissão 2008/362/CE, de 6 de maio de 2008](#), relativa ao controlo de qualidade externo dos revisores oficiais e sociedades de revisores oficiais que procedem à revisão das contas de entidades de interesse público, e pela [Recomendação da Comissão 2008/473/CE, de 5 de junho de 2008](#), relativa à limitação da responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

⁴ Esta Diretiva foi alterada pela [Diretiva 2008/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008](#).

ESPAÑHA

Em Espanha, a atividade de Revisor Oficial de Contas (*Auditor de Cuentas*) encontra-se prevista na Lei de Auditoria de Contas (*Ley de Auditoría de Cuentas*), mais concretamente no [Real Decreto Legislativo 1/2011, de 1 de julho](#) (*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Auditoría de Cuentas*), regulamentado, posteriormente, pelo [Real Decreto 1517/2011, de 31 de outubro](#). O recente quadro legislativo resulta do processo de transposição, entre outras, da Diretiva n.º 2006/43/CE.

De acordo com a legislação em vigor, podem desempenhar a atividade de Revisores Oficiais de Contas as pessoas (singulares ou coletivas) que se encontrem inscritas no *Registro Oficial de Auditores de Cuentas* do [Instituto de Contabilidad y Auditoría de Cuentas](#) (ICAC), inscrição essa que só é possível a quem seja maior de idade, não tenha antecedentes criminais por crimes dolosos, tenha nacionalidade espanhola ou de algum dos Estados-Membros da União Europeia e obtenha a autorização do ICAC, atribuída a quem tenha licenciatura e tenha concluído programa de formação teórico-prática e um estágio, bem como aprovação num exame de aptidão profissional organizado e reconhecido pelo Estado.

Encontram-se ainda especialmente previstos os princípios que devem conduzir a atividade de um ROC, mais concretamente o do desempenho de funções com independência e o do dever de sigilo, bem como disposições relativas a um conjunto de situações de incompatibilidade passíveis de afetar a independência no exercício das suas funções relativamente a uma entidade, designadamente em relação a pessoas com as quais tenha até determinado grau de parentesco.

Finalmente, está também previsto um regime disciplinar cujas sanções, sem prejuízo da aplicação da legislação penal, podem determinar, nas infrações mais graves, a suspensão ou o cancelamento da inscrição profissional, bem como sanções pecuniárias para o infrator.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

• Consultas facultativas

Caso a Comissão assim o entenda e, em sede de eventual apreciação na especialidade, pode ser suscitada, desde logo, a audição do Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (<http://www.oroc.pt/>).

• Contributos de entidades que se pronunciaram

O Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas dirigiu um ofício à 10.ª Comissão informando que, apesar de terem feito sentir à equipa do Ministério das Finanças o desacordo relativamente à constituição de uma Assembleia Representativa, foi-lhes dito que essa solução era transversal e comum a todas as Ordens Profissionais, o que, porém, vieram a verificar agora não corresponder à verdade.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.
